



128
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

219ª Sessão

Recurso nº 6475

Processo SUSEP nº 15414.200440/2011-31

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de capitalização. Comercializar título de capitalização na modalidade incentivo, referente à promoção “Alagoas da Sorte Contribuição Premiável”, em desacordo com a legislação em vigor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º, inc. I e art. 5º do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5493/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Aplub Capitalização S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 15 de outubro de 2015.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA
Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

120
re

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200440/2011-31

Processo CRSNSP Nº 6475

Recorrente: APLUB Capitalização S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada por ter a Recorrente comercializado títulos de capitalização na modalidade de incentivo, referente à promoção “Alagoas da Sorte Contribuição Premiável” em desacordo com a legislação em vigor

Intimada às fls. 16, apresentou sua defesa às fls. 18/26, sustentando a existência de recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento tratando da mesma matéria. Com relação ao mérito da demanda, alega que a matéria já foi objeto de análise pela Procuradoria Federal na Representação nº 15414.200192/2010-48, em que se posicionou pela possibilidade do uso de título de capitalização na modalidade de incentivo por parte de entidades sem fins lucrativos.

Em parecer técnico ofertado às fls. 64/65, o DIFIS/CGJUL, considerando a Nota/SASRE/PF – SUSEP nº 2338/2011, exarada no processo 15414.20075/2011-65, em que afastou a vedação de utilização de título de capitalização na modalidade incentivo por parte de entidades sem fins lucrativos, opina pela insubsistência da Representação.

A PRGER, fls. 66/70, opina pela subsistência da Representação, uma vez que restou concluído pela área técnica (fls.02/04) que a Ecoaplub não utiliza os títulos com o objetivo de alavancar as vendas de seus produtos/serviços, até mesmo porque não está sendo comercializado nenhum tipo de produto entre a empresa promotora do evento e aquele que recebe o direito e participação nos sorteios.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 74, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a representação aplicando a sanção de

CG

124
12

multa pecuniária no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea "f", inciso IV do art. 26 da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada.

A Recorrente interpôs tempestivamente Recurso às fls. 83/91, ratificando os argumentos de defesa, postulando pela insubsistência da Representação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.114/116.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200440/2011-31

Processo CRSNSP Nº 6475

Recorrente: APLUB Capitalização S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Analisando o contido nos autos, observo que a Recorrente foi apenas por ter comercializado título de capitalização da modalidade de incentivo em desacordo com a legislação em vigor.

Alega a Recorrente que o cerne da questão – Comercialização de títulos de capitalização na modalidade incentivo com pessoas jurídicas sem fins lucrativos – já foi objeto de análise pela Procuradoria Federal em outra Representação que tratou de idêntica matéria.

Assim, verificando a documentação juntada às fls. 53/56, constato que a Nota/SACRE/PF-SUSEP/Nº 2338/2011, exarada no processo nº 15414.20075/2011-65, afastou a vedação de utilização de título de capitalização na modalidade incentivo por parte de entidades sem fins lucrativos, *in verbis*:

“13. Dito isto, não vejo razão legal ou conceitual para que uma entidade associativa sem fins lucrativos não possa comercializar títulos de capitalização na modalidade incentivo.

14. A própria norma da SUSEP, a meu ver, não veda a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos atuar nesse segmento, quando se lê que “As sociedades de capitalização somente poderão realizar acordos comerciais que envolvam atividade comercial industrial de prestação de serviços, instituições financeiras ou assemelhadas quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

15. Ora, “pessoa jurídica” é um conceito que engloba tanto uma sociedade quanto uma associação, com ou

127
H

sem finalidade econômica. Não vejo, portanto, razão para a restrição.

(...)

19. Se não existe lei formal vedando às entidades sem fins lucrativos àquela via econômica e se, ao contrário, a própria norma da SUSEP, conforme entendimento que expus acima, não cria esse obstáculo, reforço ainda meu entendimento no sentido de que não existe vedação à comercialização de títulos de capitalização na modalidade incentivo por entidade sem fins lucrativos. Entendimento diverso deste parece-me extrapolar o contexto normativo do art. 5º do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.”

Nesse mesmo sentido, o DIFIS no parecer de fls.64/65, considerando a semelhança entre o objeto daquela Representação e o desta, devendo, portanto, a Manifestação da Procuradoria Federal nº 2338/2011 ser estendida a este processo, opinando pela insubsistência da Representação.

Assim, ousou discordar do entendimento da Procuradoria às fls. 66/70, pois se não houve a comercialização de produto em desacordo com a legislação vigente, não há como subsistir a representação lavrada, e, por conseguinte, manter a sanção aplicada à Recorrente.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.



Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

